



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000333575

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011076-51.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante VINICIUS PEREIRA REIS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo, devendo o juízo das execuções proceder à readequação do cálculo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0011076-51.2024.8.26.0496

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO/ DEECRIM 6ª RAJ

AGRAVANTE: VINICIUS PEREIRA REIS

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 1554

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. APROVAÇÃO NO ENCCEJA 2023. Cabimento. Aprovação que dá ao sentenciado o direito à remição pelo estudo. Resolução nº 391/2021, do Conselho Nacional de Justiça Interpretação extensiva *in bonam partem* do artigo 126, da Lei de Execução Penal. Estímulo à ressocialização do preso, objetivo precípua da pena. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça. RECURSO PROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de execução penal interposto pelo sentenciado **Vinicius Pereira Reis** contra a r. decisão proferida pelo d. Juízo de Direito do DEECRIM da 6ª RAJ, Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu pedido de remição de pena formulado com base em aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos – ENCCEJA de 2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Irresignada, postula a d. Defesa o benefício da remição de pena por aprovação no respectivo exame.

Apresentada a contraminuta (fls. 18/20) e mantida a r. decisão impugnada (fls. 21), a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 34/41).

É O RELATÓRIO.

O agravo comporta provimento.

É certo que, dentre outras finalidades, a função social da pena deve ser a reintegração e ressocialização do sentenciado. Este é, inclusive, o mandamento do artigo 1º da Lei de Execuções Penais: *“A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”* .

Dentre as ferramentas previstas de ressocialização e reintegração, a LEP prevê em seus artigos 126 a 130 o instituto da remição, pelo qual se dá como cumprida parte da pena por meio do trabalho ou do estudo do reeducando. Assim, pelo desempenho da atividade laborativa ou do estudo, o reeducando resgata parte da reprimenda que lhe foi imposta, diminuindo seu tempo de duração.

Tal sistemática se coaduna com o que dispõe o art. 205 da Constituição Federal: *“A educação, direito de todos e dever do Estado e*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” .

Para a efetiva aplicação do instituto da remição pelo estudo no âmbito das Execuções Penais, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 44/2013, alterada posteriormente pela Recomendação 391/2021, que, dentre as disposições, seu artigo 3º , parágrafo único, prevê:

“Art. 3º Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não-escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4o da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP”.

O ENCCEJA ao qual se refere a Recomendação do CNJ é o Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos, realizado pelo INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, cuja finalidade precípua é conceder certificação de escolaridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

aos jovens e adultos que não tiveram a oportunidade de concluir o ensino fundamental e médio na idade adequada.

Dessa forma, depreende-se da leitura do mencionado artigo 3º que, independente da vinculação do sentenciado a atividades regulares de ensino, o estudo por conta própria que propiciar sua aprovação no ENCCEJA ou no ENEM será considerado para fins de remição no cálculo da pena.

Ainda, para a aprovação no ENCCEJA, o candidato precisa atingir o mínimo de 100 pontos em cada área do conhecimento e 5 pontos na redação (Portaria 452 de 10/09/2021 - SINJ-DF).

Quanto ao tempo a ser remido, deverá ser observado o estabelecido no artigo 126, I, da LEP, que prevê a redução de 1 (um) dia de pena a cada 12(doze) horas de estudo, divididas no mínimo em 3 (três) dias.

Dessa forma, o montante previsto na Recomendação do CNJ - 1.600 (mil e seiscentas) horas para o ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas relativas ao ensino médio - deverá ser dividido por 12 (a quantidade de horas previstas na LEP) que resulta em 133 (cento e trinta e três) e 100 (cem) dias de remição, respectivamente, acrescido de 1/3 se o estudo resultar em conclusão de nível de ensino (artigo 126, § 5º da LEP).

Nessa ordem de ideias, tem-se que o ENCCEJA afere competências em cinco áreas de conhecimento, quais sejam: "Ciências



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Naturais”, “História e Geografia”, “Matemática”, “Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Artes, Educação Física” e “Redação”, de modo que, para ser aprovado, o candidato deve atingir o mínimo de 100 (cem) pontos em cada área.

Aqui, é de suma importância mencionar que, a despeito da aprovação nestes exames não constarem no texto legal como causa de remição, é vasta a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de interpretar extensivamente *in bonam partem* o artigo 126 da LEP, premiando os apenados por seu esforço e dedicação nos estudos mesmo que por conta própria, sempre com vistas à função principal de reintegração e ressocialização da pena.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA E CONCLUSÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL PELO ENCCEJA** -POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. **1. Como resultado de uma interpretação analógica in bonam partem da norma inserta no art. 126 da LEP, segundo jurisprudência desta Corte, é possível a hipótese de abreviação da reprimenda em razão de atividades que não estejam expressas no texto legal. 2. A Resolução CNJ n. 391/2021 prevê que faz jus à remição o apenado que, embora não esteja vinculado a atividades regulares de ensino, realiza estudos por conta própria e obtém aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental/médio.** (AgRg no REsp n. 2.107.364/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 12/4/2024, grifos nossos)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA. **APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA).** INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ESTUDO NO INTERIOR DO PRESÍDIO. IRRELEVÂNCIA. **CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. DIREITO À REMIÇÃO COM ACRÉSCIMO DE 1/3.** ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...) 2. **A aprovação no Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) garante ao apenado o direito à remição de pena, independentemente de comprovação de estudo no interior do presídio, sendo aplicável o acréscimo de 1/3 quando o condenado conclui o ensino médio durante a execução da pena.** (HC n. 931.383/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/11/2024, g.n).

Pois bem.

Consideradas essas premissas, verte dos autos que o agravante **Vinicius Pereira Reis** obteve aprovação total no ENCCEJA 2023 (fls. 11), ao atingir as notas acima de 100 em todas as áreas de conhecimento, obtendo, com isso, conclusão de nível de ensino.

Assim, conforme demonstrado, adotando-se a interpretação extensiva in *bonam partem* do art. 126 da Lei de Execução Penal e da Recomendação nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça, faz jus a **177 dias de remição** de sua pena pela aprovação total no exame, acrescido de 1/3 pela conclusão de nível de ensino, nos termos do artigo 126, § 5º da LEP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo,
devendo o juízo das execuções proceder à readequação do cálculo.

ANTONIO B. MORELLO

Relator